



**PAR/PROJUR/AMA Nº 19/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P227395/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.22\_\_\_\_\_ -AMA**

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais para manutenções corretivas e preventivas nas estruturas de irrigação das praças e parques administrados pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA”.  
Exame de legalidade.

*Recebi hoje.*  
*Vistos, etc.*

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº PE22\_\_\_\_\_, para Registro de Preço, do tipo Menor Preço por item, com fornecimento por demanda – visando “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de materiais para manutenções corretivas e preventivas nas estruturas de irrigação das praças e parques administrados pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMA”, conforme solicitação formalizada pela Autarquia do Meio Ambiente de Sobral.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

---

Agência Municipal do Meio Ambiente-AMA  
Av. Euclides Ferreira Gomes, nº. 435, Coração de Jesus - Sobral – Ceará  
C.N.P.J.: 06.789.054/0001-64 - Tel/Fax.: (88) 3611.2016; 3613.1674  
E-mail: ama@sobral.ce.gov.br



- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços;
- e) Publicações obrigatórias e autuação do processo junto à CELIC; e
- f) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Precedentemente é necessário ressaltar que esta manifestação se baseia exclusivamente nos elementos presentes nos autos até a presente data. Conforme estabelecido no artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, cabe a esta assessoria fornecer consultoria de natureza estritamente jurídica, não sendo sua atribuição adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem abordar aspectos de cunho eminentemente técnico ou administrativo. É importante esclarecer que nosso parecer está circunscrito ao aspecto legal e jurídico da matéria, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:  
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por demanda, cujo o objeto versa, nas futuras aquisições de materiais para manutenções corretivas e preventivas nas estruturas de irrigação das praças e parques administrados pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA.



É importante ressaltar que o Decreto nº 10.024/19 tem como propósito regulamentar o pregão na modalidade eletrônica. Nessa modalidade, a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns ocorre remotamente, em sessão pública, por meio de um sistema que possibilita a comunicação via internet.

Adicionalmente, após analisar a descrição do objeto e a justificativa apresentada no termo de referência, posso concluir que o material licitado se enquadra perfeitamente nos interesses do Município de Sobral, não apresentando qualquer indício de desvio de finalidade na sua aquisição.

---

O pregão eletrônico tem como principal objetivo, aumentar a quantidade de participantes e reduzir os custos do processo licitatório, já que este consome tempo e recursos do orçamento público. Essa modalidade permite uma ampliação na disputa, com a participação de um maior número de empresas de diferentes estados, uma vez que não é necessário que os licitantes estejam presentes fisicamente no local.

Além disso, o Pregão Eletrônico é considerado uma forma mais ágil e transparente de realizar as licitações. Isso possibilita uma negociação mais eficaz entre os licitantes, ao mesmo tempo em que simplifica as etapas burocráticas que costumavam tornar o processo de contratação moroso. Dessa forma, torna o processo final mais eficiente e menos oneroso para a Administração Pública

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

- Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I- estudo técnico preliminar, quando necessário;
  - II - termo de referência;
  - III - planilha estimativa de despesa;

- IV previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI- designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

Quanto ao mérito, a contratação será realizada por meio da modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, conforme estabelecido na Lei nº 10.520, cujo dispositivo relevante é transcrito abaixo. Essa opção é adequada, visto que se trata da aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser claramente definidos de maneira objetiva pelo edital, através de especificações usuais no mercado, senão vejamos:

Art. 10 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(grifo nosso)

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

Diante de tudo que foi exposto, a presente Assessoria Jurídica atesta a conformidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 22\_\_\_\_\_ -AMA. Cabe ressaltar que este parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal. Entretanto, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regular do processo em questão.





É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 19 de julho de 2023.

  
Deborah de Andrade Aragão Linhares

Assessora Jurídica da Agência Municipal do Meio Ambiente

OAB/CE Nº 3344-9